TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008103-03.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cheque**

Exequente: Marcelo Aparecido Donatti

Executado: Richard de Santis

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos à execução que está

fundada em dois cheques.

A preliminar de prescrição das cártulas exequendas, arguida pelo embargante, merece prosperar.

Com efeito, vê-se a fls. 05/08 que elas foram emitidas e apresentadas respectivamente em 15 de janeiro de 2018 e 15 de dezembro de 2017.

Como a ação foi distribuída somente em 23 de agosto de 2018, é forçoso reconhecer a expiração do espaço de tempo disponível para tanto na medida em que por força dos arts. 33 e 59 da Lei nº 7.357/85 "o prazo prescricional para propositura da execução é de 6 meses, a partir do prazo de apresentação dos cheques." (TJ-SP, Apelação nº 1011406-08.2016.8.26.0562, 37ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **ISRAEL GÓES DOS ANJOS**, j. 13/11/2018).

O próprio embargado não se contrapôs a esse entendimento, tanto que se limitou a pleitear a conversão da execução em ação de cobrança com arrimo nos princípios informadores do Juizado Especial Cível

Todavia, tal alternativa *venia maxima concessa* não se me afigura possível, seja pela falta de previsão legal que lhe desse guarida específica, seja porque o rito das ações é completamente diverso, inclusive com modificação do pedido que não ficou positivado claramente pelo embargado.

Preferível nesse contexto o simples acolhimento da prejudicial suscitada.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos para reconhecer a prescrição da execução e determinar a sua extinção.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA